



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058709-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANAMARIA CAVIOLA, MARCO AURÉLIO CAVIOLA, PAULO CESAR CAVIOLA e FRANCISCA TERRA CAVIOLA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22118

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058709-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: ANA MARIA CAVIOLA, MARCO AURÉLIO CAVIOLA e
PAULO CESAR CAVIOLA**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Bruno Luiz Cassiolato*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. DECISÃO RECORRIDA QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. FALECIDA QUE NÃO DEIXOU BENS A INVENTARIAR. REFORMA DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, condicionou o levantamento dos valores depositados nos autos pelos herdeiros à apresentação de formal de partilha.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da necessidade de apresentação de formal de partilha para o levantamento de valores depositados no cumprimento de sentença originário.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Agravantes que são qualificáveis como herdeiros para o fim de se habilitar no incidente de precatório, conforme dicção do art. 778, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC. Falecida que não deixou bens a inventariar. Desnecessária a abertura de inventário para fins de levantamento dos valores depositados no cumprimento de sentença originário. Prestígio ao postulado da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedente desta c. Corte.

4. DISPOSITIVO: Decisão reformada para autorizar o levantamento do montante depositado em favor dos herdeiros de Francisca Terra Caviola. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Requisição de Pequeno Valor nº 0039021-91.2018.8.26.0053/49, deferiu “*A HABILITAÇÃO dos herdeiros de FRANCISCA TERRA CAVIOLA (fls. 254 - certidão de óbito e CPF 982.512.108-44), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)*”.

Narram os agravantes, em síntese, que são herdeiros de Francisca Terra Caviola e que, ante seu falecimento, requereram a habilitação processual no cumprimento de sentença originário, a qual foi deferida pelo juízo “a quo”, que, todavia, condicionou o levantamento do depósito à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões), com o que não concordam. Argumentam que não é necessário, tampouco razoável, determinar a abertura de inventário, e asseveram que, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil - CPC, o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada para seguimento do processo. Aduzem que a providência determinada na origem onera em demasia os herdeiros dos coautores falecidos, os quais já estão devidamente habilitados nos autos, aguardando para levantar o crédito que lhes é devido. Pontuam que o óbice imposto ao levantamento do crédito de natureza alimentar não pode prevalecer, haja vista a regularidade comprovada nos autos principais. Defendem que o ato judicial impugnado incorre em excesso de formalismo, sobretudo porque o crédito em execução é isento de ITCMD, em ofensa à legislação processual em vigor e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Ao final, dizem ser incontroversa a condição de herdeiros legítimos, pois comprovada documentalmente.

Requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, a fim de que seja dispensada a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo-se a habilitação processual e o levantamento do crédito pelos herdeiros.

O Estado de São Paulo apresentou contraminuta de fls. 50/54, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Prevê o Código de Processo Civil que:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Ainda sobre a habilitação, mas em ações executivas:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

Com efeito, a habilitação dos sucessores é uma forma estabelecida por lei para permitir a continuidade da relação processual, falecendo alguma das partes. O seu deferimento não exige a prévia abertura de inventário ou arrolamento de bens, bastando a simples comprovação pelo interessado da condição de herdeiro.

No caso em foco, os agravantes, herdeiros de *Francisca Terra Caviola*, são qualificáveis como herdeiros da falecida, podendo, pois, se habilitar para a cobrança do precatório em questão, conforme há deferido pelo juízo “a quo na r. decisão agravada.

Quanto à pretensão de **levantamento** do montante depositado nos autos, o entendimento dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público caminha no sentido (i) da **possibilidade** quando constar da certidão de óbito que a falecida “não deixou bens”; e (ii) da **impossibilidade** se no documento constar que “deixou bens”, a justificar a necessidade de abertura de inventário.

Ainda que se mencione a Instrução Normativa STJ nº 03/2014, cabe apontar que, conforme Certidão de Óbito de fl. 254 do feito de origem, a falecida *Francisca Terra Caviola* “não deixou bens”, o que torna desnecessária a abertura de inventário para fins de levantamento dos valores depositados no cumprimento de sentença originário, em prestígio ao postulado da **celeridade processual** e da **efetividade da prestação jurisdicional**.

análogo: Assim já se manifestou essa Corte Paulista, em caso

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação da agravante como sucessora do Espólio de Carlos Roberto Martins Bueno, no crédito da credora originária, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento de valores pela sucessora habilitada. III. Razões de Decidir 3. A habilitação da herdeira agravante foi incontroversa, conforme decisão recorrida, restando a discussão sobre o levantamento de valores. 4. A jurisprudência do STJ e desta Corte dispensa a abertura de inventário para levantamento de valores, prestigiando a celeridade processual. Cabe destacar que o falecido herdeiro não deixou bens, testamento, como também não teve filhos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A habilitação de herdeiros para levantamento de valores não requer inventário quando não há bens a partilhar. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são princípios a serem observados. Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015; TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348084-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024) (destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão, o recurso comporta provimento para a reforma da decisão recorrida, a fim de, considerando a inexistência de bens da falecida *Francisca Terra Caviola* a inventariar, autorizar o levantamento do montante depositado em favor dos herdeiros, sem a obrigatoriedade de partilha.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator